

**AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO****REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR014162/2026**

**SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS**, CNPJ n. **26.957.720/0001-33**, localizado(a) à Rua Alagoas, 3, QDR NE 14, LOTE 03, Jardim Aurenly I (Taquaralto), Palmas/TO, CEP 77060-174, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DE CARVALHO, CPF n. 586.736.521-20, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 20/03/2026 no município de Palmas/TO;

E

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN**, CNPJ n. 08.573.975/0001-10, localizado(a) à Orla 14 Avenida LO 3, 15, QI-12, Graciosa - Orla 14, Palmas/TO, CEP 77026-070, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). WANDERSON ROCHA ARAUJO, CPF n. 846.917.861-04

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR014162/2026, na data de 01/04/2026, às 10:36.

\_\_\_\_\_, 01 de abril de 2026.



JOSE ANTONIO DE CARVALHO  
Presidente

**SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS**

WANDERSON ROCHA ARAUJO  
Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN**

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2026

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR014162/2026  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 01/04/2026 ÀS 10:36  
SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS, CNPJ n. 26.957.720/0001-33, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE ANTONIO DE CARVALHO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN, CNPJ n. 08.573.975/0001-10, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WANDERSON ROCHA ARAUJO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS (MOTORISTAS), AJUDANTES DE MOTORISTAS, CARREGADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS, TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS/PESSOAS**, com abrangência territorial em TO.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS 2026

As partes de forma expressa ajustam em 1º de janeiro de 2026, os pisos salariais dos empregados das respectivas **empresas prestadoras dos serviços de asseio, conservação, limpeza ambiental e terceirização de mão-de-obra**, e abrangidos pelo presente instrumento coletivo, ficando expressamente vedado a redução salarial para o enquadramento no piso normativo. As empresas que já concederam reajuste espontâneo a partir do mês de janeiro de 2026 têm direito a proceder a compensação. As categorias abaixo relacionadas, não poderão perceber salários inferiores aos valores seguintes especificados:

FUNÇÃO	SALÁRIO BASE + gratificação
Motorista Carreteiro	R\$ 2.981,62



<b>Motorista Carreteiro - (BITREM e RODOTREM)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Receberão uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula terceira.</li> </ul>	R\$ 2.981,62 + R\$ 298,16
<b>Motorista Carreteiro - (TRITREM)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Receberá uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula terceira.</li> </ul> <p>Obs.: Doly não considerado vagão.</p>	R\$ 2.981,62 + R\$ 596,32
<b>Motorista de Caminhão de até 15 toneladas</b>	R\$ 2.541,28
<b>Motorista de Caminhão acima de 15 toneladas e até 22 toneladas - (BI- TRUCK e similar)</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Receberão uma “gratificação de função” correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base, de acordo com o parágrafo quarto da cláusula terceira.</li> </ul>	R\$ 2.541,28 + R\$ 254,13
<b>Motorista de Caminhão acima de 22 toneladas</b>	R\$ 2.981,62
<b>Motorista Executivo</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>Observar o parágrafo terceiro da cláusula terceira.</li> </ul>	R\$ 3.500,00
<b>Motorista de Carro Leve (Utilitário e Passeio) – Transporte pessoas e/ou Cargas</b> <p>Obs.: Este motorista NÃO poderá exercer sua função em outro tipo de veículo.</p>	R\$ 2.645,47
<b>Motorista Manobrista de Estacionamento - Carro Leve (Utilitário e Passeio)</b>	R\$ 1.984,92

<b>Motorista de Ônibus, Micro-Ônibus, Van - Transporte de Pessoas.</b>	<b>R\$ 3.323,46</b>
<b>Motorista de Ambulância - Transporte de Pessoas</b>	<b>R\$ 3.323,46</b>
<b>Condutor Operador de Máquina Empilhadeira</b>	<b>R\$ 2.181,31</b>
<b>Condutor Operador de Máquinas LEVES (tratores de pneu simples, minicarregadeira)</b>	<b>R\$ 2.541,28</b>
<b>Condutor Operador de Máquinas PESADAS</b>	<b>R\$ 3.117,95</b>
<b>Carregador/Chapa (veículos de transportes)</b>	<b>R\$ 2.546,62</b>
<b>Ajudante de Motorista</b>	<b>R\$ 1.984,92</b>

**Parágrafo Primeiro:** Aos empregados que trabalham nas empresas prestadoras dos serviços de **asseio, conservação, limpeza ambiental e terceirização de mão-de-obra, que pertencem a categoria do SIMTROMET**, que não consta nesta Cláusula, bem como, aqueles que recebem salários acima do piso normativo, aplicar-se-á o índice de **6,79% (seis vírgula setenta e nove por cento)** de reajuste salarial sobre os salários vigentes em 31/12/2025, também sendo vedado para estes a redução salarial.

**Parágrafo Segundo:** Nas funções exercidas pelos empregados das empresas especializadas na prestação de serviços a presídios e a unidades socioeducativas terão direito ao adicional de periculosidade no percentual de 30% calculados sobre o salário base do empregado.

**Parágrafo Terceiro:** Considera-se Motorista Executivo, para os fins desta Convenção, o trabalhador responsável pela condução de veículos oficiais ou colocados à disposição para o transporte direto e permanente de autoridades públicas, como Governador de Estado, Desembargadores dos Tribunais de Justiça, membros dos Tribunais de Contas dos Estados, membros dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas do Estado e Municípios.

**Parágrafo Quarto:** O Motorista Carreteiro quando exercer sua função em veículo do tipo "BITREM" ou "RODOTREM", assim como, o Motorista de Caminhão Truck quando exercer sua função em veículo do tipo "BI- TRUCK E SIMILAR", ambos em caráter temporário, receberão uma "gratificação de função" correspondente ao mínimo de 10% (dez por cento) sobre o salário base. E o Motorista Carreteiro quando exercer sua função em veículo do tipo "TRITREM", em caráter temporário, receberá uma "gratificação de função" correspondente ao mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o salário base.

**Parágrafo Quinto:** A gratificação descrita no parágrafo anterior cessa quando o motorista retornar a função de origem.

**Parágrafo Sexto:** A cessação da referida gratificação, independentemente em que dia do mês ocorra, é devida integralmente naquele mês, sendo vedado o pagamento proporcional.

**Parágrafo Sétimo:** O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer sua atividade em veículo com esta característica, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições, incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

**Parágrafo Oitavo:** Se a empresa dispensar algum funcionário sem justa causa, no período de trinta dias que anteceder à data-base deverá pagar-lhe, a título de indenização adicional, prevista no artigo 9º da Lei 6.708, de 30.10.79, mantida pela lei nº 7.238, de 29.10.84, o valor correspondente ao seu salário mensal.

**Parágrafo Nono:** Fica expressamente proibida a empresa acordante de remanejar verbas provenientes de comissões do empregado ou quaisquer outras parcelas para complementar o salário base registrado.

**Parágrafo Décimo:** Na vigência do presente instrumento, os salários dos empregados, inclusive o piso salarial, que vierem a perceber menor que o salário-mínimo, a empresa concederá sempre o complemento legal.

**Parágrafo Décimo Primeiro:** É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem.

**Parágrafo Décimo Segundo:** Não é permitido ao empregador manter em seu quadro funcional, empregados contratados na modalidade de intermitente, a empresa deverá respeitar o salário base mensal e ou piso da categoria.

**Parágrafo Décimo Terceiro:** Para os condutores (motoristas) que conduzem veículos em regime de rodízio, ainda que eventualmente, o salário a ser considerado deve ser sempre o maior entre os salários aplicáveis às diferentes funções que desempenham.

### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS**

O pagamento dos salários, férias, 13º salário, horas extras, comissões, DSR, adicionais, e qualquer outra vantagem percebida pelo empregado, só terá valor jurídico se for assinado pelo empregado e entregue cópia ao mesmo, também considerado como meio de pagamento idôneo, o depósito bancário na conta indicada pelo empregado, não tendo valor de quitação o pagamento das verbas ou parcelas não discriminadas.

**Parágrafo Único:** As empresas colocarão à disposição de seus empregados, de maneira física ou digital, em seu local de trabalho ou aplicativo bancário, o comprovante de pagamento (contracheques, holerite ou cópia de recibo), discriminando detalhadamente os valores de salários de proventos do trabalho e respectivos descontos, até o dia 10 (dez) de cada mês.

#### **CLÁUSULA QUINTA - RECIBOS**



Os empregados somente assinarão recibos, se estes forem feitos com cópia e discriminado a natureza do mesmo, ficando obrigatório à entrega de contra-recibo aos empregados e de qualquer outro documento que a empresa venha a solicitar assinatura do empregado.

## **CLÁUSULA SEXTA - PRAZO PARA PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL**

O pagamento do salário será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, conforme os termos do Art.459 da CLT.

**Parágrafo único:** A empresa se compromete a efetuar adiantamento salarial mensal, podendo o Colaborador dispensar o adiantamento, conforme sua conveniência.

### **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - EFEITOS E GARANTIA**

Não haverá restituição ou diminuição de salários por efeito da presente Convenção

## **CLÁUSULA OITAVA - DIFERENÇAS**

Os valores retroativos acerca das diferenças geradas nas verbas descritas na Convenção Coletiva de Trabalho (a partir do mês de janeiro 2026), deverão ser pagos em parcela única, na folha salarial do mês de abril de 2026, ou de maneira parcelada (2 vezes), serão quitadas em até 2 (duas) parcelas iguais, a partir da folha salarial referente ao mês de abril /2026, e a segunda parcela referente a folha salarial do mês de maio /2026, considerando-se que a presente Convenção Coletiva de Trabalho, foi devidamente assinada, posteriormente ao início de sua vigência.

**Parágrafo Primeiro:** As diferenças do vale alimentação retroativas decorrentes do reajuste ora concedido, serão quitadas em até 2 (duas) parcelas iguais: 1º parcela até o 5º (quinto) dia útil de abril de 2026, e a segunda parcela até 5º (quinto) dia útil de maio de 2026.

**Parágrafo Segundo:** As diferenças salariais e das verbas rescisórias e do vale alimentação e diária decorrentes do reajuste ora concedido, para os colaboradores demitidos após a data base serão quitadas até o 5º (quinto) dia útil, de maio até julho de 2026.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **13º Salário**

## **CLÁUSULA NONA - 13º SALÁRIO (FORMA DE PAGAMENTO)**



Todas as empresas prestadoras dos serviços de asseio, conservação, limpeza ambiental e terceirização de mão-de-obra, poderão realizar o pagamento do 13º salário aos seus funcionários através de uma única parcela, a qual deverá ser efetivada até 30 de novembro do ano corrente.

### **Gratificação de Função**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - GRATIFICAÇÃO SUPLEMENTAR - CARGA E/OU DESCARGA**

Os motoristas e condutores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho que forem designados para auxiliar nos serviços de carga e/ou descarga do veículo que conduz, farão jus a uma gratificação suplementar de 20% (vinte por cento) do seu salário base enquanto durar a condição, sendo que o motorista não terá mais direito a essa gratificação, quando a empresa retirar definitivamente a obrigação de fazer a carga e descarga, não cabendo o pagamento proporcional ao mês pelo serviço prestado, devendo este valor ser pago de maneira integral.

**Parágrafo Primeiro:** O presente benefício tem natureza transitória, sendo devido somente no período em que o profissional exercer essa atividade, não incorporando definitivamente ao salário, porém será considerado para cálculo de todas as contribuições, incluindo Férias, 13º Salário, DSR e Horas Extras.

**Parágrafo Segundo:** As empresas que mantiverem ajudantes de motoristas, designados para executar carga e descarga de veículo, não estarão obrigadas a pagar a gratificação suplementar prevista nesta cláusula, desde que o motorista não tenha que fazer o serviço de carga e/ou descarga, sendo necessária sua prévia notificação por escrito.

**Parágrafo Terceiro:** A empresa poderá substituir a gratificação suplementar de carga e/ou descarga, pelas Verbas "Comissão ou Prêmio", desde que tais verbas estejam vinculadas à natureza de carga e/ou descarga, e que seja garantido ao trabalhador motorista, valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) do salário base, bem como a aplicação do disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

a) Esta substituição somente abrange a empresa que não pagam a Gratificação Suplementar.

**Parágrafo Quarto:** Fica VEDADO suprimir da folha de pagamento do Motorista, a Gratificação Suplementar de 20% (vinte por cento) de Carga e/ou Descarga, sendo que, nesse caso o empregado já faz jus ao recebimento.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO**

O trabalhador que executar serviço no horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 5:00 horas do dia seguinte, terá direito ao adicional noturno, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

### **Auxílio Alimentação**

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos seus empregados, abrangidos pelo presente instrumento coletivo, **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**, em decorrência de adesão ao programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, na forma da Lei e desta Convenção, através do Sistema “Ticket” ou “Cartão Magnético”, o valor seguinte especificado:

**Parágrafo Primeiro:** De 01.01.2026 até 31.12.2026, o valor equivalente a **R\$ 963,22 (novecentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)**, por intermédio do sistema de ticket-alimentação, cujo pagamento deste benefício deverá ser feito até o dia 1º do mês de referência.

**Parágrafo Segundo:** As empresas terão o direito de descontar dos empregados, em seus contracheques mensais, o correspondente até 1% (um por cento) do valor total do auxílio concedido no mês de competência, referente ao período 01/01/2026 a 31/12/2026.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados admitidos e demitidos durante o mês receberão os ticket's ou créditos no cartão proporcionais aos dias laborados, sendo facultado à empresa a descontar do empregado demitido os ticket's ou créditos no cartão que foram antecipados e que excederam ao valor a que tem direito o empregado.

**Parágrafo Quarto:** O benefício constante desta cláusula, sob qualquer das formas previstas, não tem natureza salarial, não integrando ao salário ou a remuneração dos empregados, não incidindo o seu valor para cálculo de nenhum encargo social, previdenciário e fiscal.

**Parágrafo Quinto:** Em caso de afastamento para tratamento médico, a empresa delimitará ao pagamento do ticket alimentação até o 15º dia de afastamento, bem como, será garantido seu pagamento no período de gozo de férias.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CESTA DE NATAL

Fica ajustada que as empresas fornecerão ao final do ano (mês de dezembro), uma cesta de natal no valor de **R\$ 431,44** (quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos), para os empregados abrangidos por esta Convenção e que sejam filiados ao SIMTROMET; ficando desde já facultado a empresa estender o referido benefício para os demais empregados abrangidos e não filiados; podendo esta cesta de natal ser paga através do contracheque ou do cartão cesta de natal.

**Parágrafo Primeiro:** O SIMTROMET deverá informar a empresa, a relação de seus Associados-Filiados registrados na empresa, até o dia 15 de novembro do ano vigente à Convenção Coletiva, para fins de recebimento do referido benefício. As empresas entregaram a cesta de natal diretamente aos seus beneficiários mediante recibo assinado por eles até o dia 20 de dezembro de cada ano, e que posteriormente será apresentado ao Sindicato Laboral.

**Parágrafo Segundo:** A cesta de Natal poderá ter o valor proporcional aos meses trabalhados durante ao ano concessivo.

**Parágrafo Terceiro:** As empresas que deixarem de cumprir a obrigação prevista no caput desta Cláusula, fica sujeita ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do benefício, além de juros de 1% ao mês, mais correção monetária, sem prejuízo do pagamento do benefício previsto na referida cláusula.

## Auxílio Transporte

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

As empresas concederão a seus empregados na forma da Legislação vigente quantos forem necessários vales-transportes por dia trabalhado, que lhes serão entregues obrigatoriamente, todos de uma só vez.

**Parágrafo Primeiro:** Possuindo a empresa transporte alternativo, desde que regular e eficiente, poderá o empregador optar por sua utilização, tornando-se desnecessário a concessão de vale-transporte.

**Parágrafo Segundo:** É facultado às empresas, efetuarem, se assim se tornar necessário, recomendado ou adequado às suas operações, ou facilidade dos empregados, o pagamento do Vale Transporte em dinheiro. Mesmo quando a ajuda para os deslocamentos dos empregados se der em espécie, a empresa poderá deduzir o percentual legal, sendo que os valores recebidos pelo empregado não integrarão os salários, para quaisquer efeitos legais, porque constituem-se em reembolso de despesas de deslocamentos e acessórios, indispensáveis à prestação dos serviços e não contraprestação (art., 458, § 2º, da CLT), e também porque destinam-se ao cumprimento da finalidade da Lei, a qual prevê a não integração (alíneas "a" e "b" do artigo 2º da Lei 7418/85), mas apenas ajuda do empregador para o empregado nas suas passagens de ônibus. Ademais, a própria jurisprudência do TST entende que "o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória" (TST-RR-745/2003-421-02-00).

## Auxílio Saúde

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE E ODONTOLÓGICO

O SIMTROMET poderá realizar a contratação de serviço complementar de Plano de Saúde e Odontológico em grupo, através de um termo aditivo. Os funcionários poderão optar pela adesão junto ao sindicato e estarão desta forma, autorizando a empresa a descontar em folha de pagamento os valores devidos e repassar mensalmente ao SIMTROMET.

**Parágrafo Primeiro:** O SIMTROMET deverá encaminhar para a empresa até o dia 25 de cada mês, a lista com o Nome, CPF e o Valor a ser descontado na folha de pagamento juntamente com a autorização do desconto firmado pelo empregado e o Boleto Bancário, que deverá ser pago até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, para repassar os valores provenientes do desconto, sob pena de não o fazendo, os valores serem acrescidos de multa de 2% e mais juros de 1% ao mês e correção monetária.

**Parágrafo Segundo:** Os benefícios constantes desta cláusula serão apenas para os filiados/associados ao sindicato obreiro – SIMTROMET.

## Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA

Fica a empresa obrigada a contratar seguro de vida aos seus **empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho**, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, destinado

à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades, com fundamento na **Lei nº. 13.103/2015**.

**Parágrafo Primeiro:** Serão beneficiários do seguro de vida o próprio empregado e seus herdeiros legítimos ascendentes e descendentes, cônjuge e companheira, conforme prevê a ordem de sucessão no Código Civil.

**Parágrafo Segundo:** É de total responsabilidade da empresa o pagamento do prêmio à seguradora.

**Parágrafo Terceiro:** Em caso de omissão da empresa na contratação do seguro de vida, esta responderá integralmente pelo valor da apólice, no valor mínimo correspondente a 10 (dez) vezes o piso salarial, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.

**Parágrafo Quarto: Auxílio Familiar:** Em caso de morte do empregado titular, **fica estipulado o pagamento de R\$ 1.354,50 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos)** equivalente a 06 cestas básicas de alimentos no valor de **R\$ 225,75 (duzentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos) cada**, aos beneficiários do seguro conforme subitem beneficiários.

**Parágrafo Quinto:** Fica convencionado que as comunicações de eventos e atendimentos aos empregados e seus familiares, deverão obrigatoriamente ser feitas às suas empresas empregadoras.

**Parágrafo Sexto:** A fiscalização do cumprimento desta cláusula cabe as entidades sindicais que firmam esta norma coletiva.

**Parágrafo Sétimo:** Para retirada de Certificados de Regularidade, Homologações Trabalhistas e outros serviços solicitados aos sindicatos, as empresas deverão apresentar comprovante do Seguro contratado para o mês correspondente e devidamente quitado na forma desta Convenção.

**Parágrafo Oitavo:** Ficará de responsabilidade do Sindicato Patronal realizar a indicação de empresa especializada em Seguro de Vida.

## Outros Auxílios

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AMPARO SOCIAL

#### PROGRAMA DE AMPARO SOCIAL CONVENCIONAL

Fica instituído, no âmbito da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Programa de Amparo Social Convencional, consistente na concessão de benefícios de natureza estritamente assistencial e securitária aos trabalhadores abrangidos por este instrumento normativo, destinados a mitigar riscos sociais decorrentes de eventos como gestação, nascimento de filho, acidente, enfermidade, aposentadoria, incapacitação permanente ou falecimento, bem como a fomentar ações de capacitação profissional, nos termos e limites estabelecidos em regulamento próprio.

**Parágrafo 1º.** O Programa de Amparo Social Convencional será operacionalizado por intermédio de pessoa jurídica gestora especializada, de natureza privada, tecnicamente habilitada para a administração de benefícios assistenciais, securitários ou mutualistas, a qual será contratada pelas entidades convenentes exclusivamente para fins de gestão operacional, sem que tal contratação implique transferência de titularidade, domínio ou disponibilidade financeira em favor de qualquer entidade sindical.

**Parágrafo 2º.** Para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do Programa, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho efetuarão aporte mensal fixo, por trabalhador

registrado, no valor de R\$23,36 (vinte e três reais e trinta e seis centavos), a ser destinado exclusivamente à manutenção do referido programa, vedada, de forma expressa, a destinação total ou parcial desses valores ao custeio, manutenção, funcionamento ou fortalecimento de entidade sindical, seja profissional ou econômica.

**Parágrafo 3º.** O aporte empresarial previsto nesta cláusula possui natureza jurídica de obrigação convencional autônoma, decorrente da negociação coletiva e vinculada exclusivamente à implementação e manutenção de benefício assistencial universal, não se caracterizando, em nenhuma hipótese, como contribuição sindical, taxa associativa, contribuição confederativa, assistencial ou de qualquer outra espécie destinada a entidade sindical, nos termos do art. 8º, incisos I e V, da Constituição Federal.

**Parágrafo 4º.** Os valores correspondentes ao Programa de Amparo Social Convencional serão arrecadados e administrados no âmbito do próprio programa, por intermédio da gestora responsável por sua operacionalização, mediante instrumentos próprios de cobrança e gestão financeira, observadas as disposições desta Convenção Coletiva de Trabalho e do regulamento específico que disciplina o funcionamento do referido programa, mantendo-se a integral afetação dos recursos às finalidades assistenciais que lhe são próprias.

**Parágrafo 5º.** O direito aos benefícios do Programa é assegurado a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de filiação sindical, inexistindo qualquer ônus financeiro direto ou indireto ao empregado, em consonância com o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e com a finalidade de melhoria das condições sociais da categoria.

**Parágrafo 6º.** Durante o afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, o empregador manterá o aporte ao Programa pelo prazo de até 12 (doze) meses. Ultrapassado esse período, cessará a obrigação de aporte, permanecendo assegurado ao trabalhador o acesso integral aos benefícios previstos, até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então será restabelecida a obrigação empresarial.

**Parágrafo 7º.** As empresas abrangidas por esta Convenção deverão contemplar, em suas planilhas de custos, inclusive em contratos administrativos e licitações, a provisão necessária ao cumprimento do Programa de Amparo Social Convencional, tratando-se de encargo decorrente de norma coletiva e de obrigação negocial válida, nos termos do art. 444 da CLT, sem que tal previsão altere a natureza jurídica do instituto.

**Parágrafo 8º.** O Programa de Amparo Social Convencional não possui natureza salarial, não se incorporando à remuneração do empregado para quaisquer efeitos legais, por não constituir contraprestação direta ou indireta pelo trabalho, mas sim benefício assistencial de caráter coletivo, universal e desvinculado da prestação de serviços.

**Parágrafo 9º.** As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão encaminhar à gestora responsável pela administração do Programa de Amparo Social Convencional, até o dia 05 (cinco) de cada mês, as informações necessárias à correta apuração, controle e operacionalização dos benefícios, relativas ao mês imediatamente anterior, inclusive aquelas constantes da GFIP e/ou do E-Social, restritas aos trabalhadores alocados no Estado do Tocantins, bem como comunicar, no mesmo prazo, eventuais alterações em seu quadro funcional decorrentes de admissões ou desligamentos. O descumprimento injustificado da obrigação informacional ora estabelecida, quando constatado em procedimento próprio ou em demanda judicial destinada exclusivamente à sua obtenção, caracterizará infração à presente Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitando a empresa infratora ao pagamento de multa equivalente a um piso da categoria profissional, por mês de descumprimento, independentemente do número de trabalhadores envolvidos.

**Parágrafo 10º.** O inadimplemento do valor devido nos prazos estabelecidos nesta cláusula acarretará a incidência de atualização monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC ou, na sua falta, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata die, bem como multa convencional de 2% (dois por cento) sobre o montante atualizado.

**Parágrafo 11º.** O inadimplemento das obrigações pecuniárias previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, por parte das empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa convencional equivalente a 100% (cem por cento) do valor do débito devidamente atualizado, compreendendo os montantes não pagos ou não declarados. A penalidade incidirá sobre o valor total apurado, considerada a quantidade de trabalhadores alcançados e o período de inadimplência superior a 30 (trinta) dias contados do vencimento.

**Parágrafo 12º.** – Na hipótese de ajuizamento de medida judicial destinada a exigir, assegurar ou implementar o cumprimento das obrigações decorrentes do benefício previsto nesta cláusula, a parte inadimplente ficará sujeita ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado, a título de honorários advocatícios de natureza contratual. Tal percentual destina-se à recomposição dos encargos inerentes à atuação profissional necessária à efetivação do direito convencional, em observância ao Princípio da Reparação Integral, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil, não se confundindo, em nenhuma hipótese, com os honorários sucumbenciais previstos no art. 791-A da CLT.

**Parágrafo 13º.** Para fins de preservação da efetividade do Programa de Amparo Social Convencional, fica admitida a atuação da entidade sindical profissional, em caráter instrumental e excepcional, na adoção das medidas judiciais cabíveis destinadas à exigência do cumprimento das obrigações previstas nesta cláusula, assegurada a integral vinculação dos valores eventualmente recuperados às finalidades próprias do programa, nos termos de sua regulamentação específica.

**Parágrafo 14:** Fica instituída a **carência de 6 (seis) meses** para utilização de referido benefício de Amparo Social pelo trabalhador **a contar da homologação do presente instrumento coletivo**, em razão de se tratar da primeira CCT celebrada entre SIMTROMET e SEAC e somente agora haverá destinação de recursos ao Amparo Social para os trabalhadores que integram o quadro de funcionários das EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, pertencente a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS (MOTORISTAS), AJUDANTES DE MOTORISTAS, CARREGADORES E OPERADORES DE MÁQUINAS, TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS/PESSOAS**, com abrangência territorial em TO.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS COM VIAGENS/DIÁRIA**

A empresa acordante pagará aos seus motoristas e demais empregados, quando estes estiverem viajando a serviço, uma diária de **R\$ 287,00 (duzentos e oitenta e sete reais)**, para o período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, a título de ressarcimento das despesas com jantar/lanche e hospedagem, cujo valor não está sujeito a prestação de contas ou ressarcimento.

**Parágrafo Primeiro:** O funcionário que sair em diligência para a empresa e que permanecer fora da base (município de contratação) por mais de 4 horas, fará jus ao direito de meia diária no valor equivalente a **R\$ 143,50 (cento e quarenta e três reais cinquenta centavos)**, para o período de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026.

**Parágrafo Segundo:** Nas viagens de média e longa duração o empregado terá os valores das despesas de viagem antecipadas e ou durante o exercício das atividades, mediante cálculo realizado pela empregadora, sendo depositado os valores em sua conta corrente.

**Parágrafo Terceiro:** Em caso de necessidade de gastos excedentes, o empregado deverá requerer por e-mail ou mensagem de texto para a empregadora, expondo as razões e necessidades das despesas.

**Parágrafo Quarto:** A empresa que fornece refeições e alojamentos apropriados aos empregados, bem como mantiverem convênios com estabelecimentos que os forneçam, estão isentas de pagamento das despesas previsto nesta cláusula, **salvo** se houver **comprovação**.

**Parágrafo Quinto:** A empresa fica obrigada a pagar aos empregados, as diferenças das diárias, havidas no curso desta convenção coletiva, devendo ser pagas após a data do registro da convenção no MINISTÉRIO DO TRABALHO, em parcela única ou de maneira parcelada, em até 3 (três) parcelas, e neste caso, a primeira parcela deverá ser lançada na folha de abril/2026, considerando-se que o presente instrumento coletivo, foi devidamente assinado, posteriormente ao início de sua vigência.

**Parágrafo Sexto:** Os valores pagos a título de despesa com viagem/diárias prevista nesta cláusula, não integra a remuneração do empregado para qualquer efeito, não constituindo, ainda, vantagem de habitualidade, tendo natureza indenizatória paga para a realização do trabalho (artigo 457, §2º da CLT), sendo dispensada a prestação de contas por parte do empregado, e poderá ser lançada em folha de pagamento.

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CADASTRO OU CONVÊNIO JUNTO AO SEST/SENAT**

As empresas deverão se cadastrar ou firmar convênio junto a uma Unidade do SEST/SENAT, a fim de possibilitar o acesso de seus empregados aos serviços oferecidos pela referida Unidade.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

#### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio será na proporção de 30 (trinta) dias, sendo acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, os quais integram o período de contrato de trabalho para todos os fins trabalhistas e previdenciários.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**

Em caso de dispensa com justa causa, fica obrigado o empregador, a fornecer por escrito ao empregado, à causa e o enquadramento na CLT, sob pena de por presunção, ser considerada a dispensa sem justa causa.

**Parágrafo primeiro:** O empregado dispensado com justa causa não perderá o direito as férias, vencidas e/ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional.

**Parágrafo segundo:** Para fins de cálculo das verbas rescisórias dos(as) empregados(as) que percebam remuneração composta por parcelas variáveis, tais como comissões, horas extras, adicional noturno e descansos semanais remunerados (DSRs) incidentes sobre parcelas variáveis, estas serão apuradas pela média dos valores percebidos nos últimos 06 (seis) meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho, ou pela média dos meses efetivamente trabalhados, quando o período for inferior a 06 (seis) meses.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÕES DAS RESCISÕES**



A homologação da rescisão do contrato de trabalho dos empregados filiados e/ou contribuintes a esta entidade sindical, deverá ser feita na sede e/ou nas sub sedes do Sindicato, a partir de um ano de serviço ininterrupto, que será feito de segunda-feira à sexta-feira, conforme os horários de expediente desta entidade, devendo os pedidos de homologação das rescisões serem feitos previamente e agendados junto ao SIMTROMET.

**Parágrafo Primeiro:** A empresa deverá comunicar ao Sindicato Laboral o dia e a hora da referida rescisão contratual, de preferência, com antecedência de **72** horas.

a) **Quando houver demissão em massa, a comunicação ao sindicato será de forma imediata, para assim, ajustar um cronograma de agendamentos de homologações do TRCT.**

**Parágrafo Segundo:** No caso do não comparecimento do empregado, no dia e hora designado para homologação da rescisão, o SIMTROMET fará uma declaração de comparecimento da empresa para efetuar o pagamento, discriminando o dia e hora isentando a empresa de qualquer responsabilidade por atraso no pagamento, bem como da multa prevista no artigo 477 e seus parágrafos da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** A empresa deverá comunicar formalmente ao SIMTROMET, dispensa de empregado associado ou contribuinte ao sindicato, até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente ao da demissão, independentemente do tempo de serviço do mesmo.

a) **A comunicação indicada neste parágrafo poderá se dar por qualquer meio idôneo, como por exemplo, e-mail, com confirmação de recebimento.**

**Parágrafo Quarto:** O TRCT deverá ter 05 (cinco) vias, devendo ser arquivado uma via no Sindicato.

**Parágrafo Quinto:** Para a efetivação da homologação do TRCT, a empresa deverá apresentar os documentos conforme prevê a Instrução Normativa do M.T.E. nº 15 de 14/07/2010 e relação de documentos do SIMTROMET, e estar em dias com o repasse dos recolhimentos relativos aos descontos ajustados nesta Convenção Coletiva e contribuições legais devidas ao SIMTROMET, devendo os boletos em atraso, serem pagos na data da homologação do TRCT, sem prejuízo das atualizações e multa pactuada.

**Parágrafo Sexto:** A empresa que solicitar o agendamento para homologação de rescisão e não comparece na data e horário agendado no Sindicato Laboral, deverá pagar a importância de R\$ 100,00 ao SIMTROMET, sem prejuízo da multa prevista no artigo 477. Ficará dispensa da multa prevista neste artigo, quando houver justificativa da empresa com antecedência de 12 horas da impossibilidade de seu comparecimento.

**Parágrafo Sétimo:** Se a empresa optar para homologar as rescisões de quem não é filiado ou contribuinte ao SIMTROMET, pagará a taxa correspondente a R\$ 200,00 por homologação. Não estão abrangidas as homologações impostas legalmente, e para os empregados não filiados/contribuintes, desde que contribuir com a contribuição assistencial negocial a favor desta entidade sindical prevista neste instrumento coletivo.

**Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARROS TRANSPORTES**

Fica acordado que não terá natureza salarial na forma do artigo 458, § 2º, inciso III da CLT, tampouco configura "hora in itinere" ou jornada de trabalho o período que o empregado usufruir do transporte fornecido pela Empresa, o chamado "CARRO TRANSPORTE" que busca ou leva o empregado na residência ou próximo da mesma, para aquele que inicia ou deixa o trabalho, sendo apenas uma opção para deslocamento dos empregados, salvo para os empregados contratados antes da Lei nº 13.467, de 2017).

## **Estabilidade Aposentadoria**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE**

A todos empregados da empresa acordante, abrangidos por este acordo coletivo, que estiver faltando 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenha 03 (três) anos consecutivos de registro na empresa, fica concedida a estabilidade prevista em lei durante esse tempo, salvo caso de demissão por justa causa, prescindida de inquérito judicial, com direito a ampla defesa e recursos.

### **Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DANOS COM O VEÍCULO**

Os funcionários quando pernoitar em local onde a empresa não tenha garagem, não se responsabilizarão por eventuais danos nos veículos, desde que não tenham concorridos, com dolo, para os referidos danos.

**Parágrafo Primeiro:** Fica convencionado que será cobrado do empregado eventual dano causado à bem da empresa ou de terceiros, desde que apurada a culpa ou dolo, nos termos dos artigos 186, 927 e 934, ambos do Código Civil, levando-se a débito em folha de pagamento, que deverá respeitar a limitação de 15% de comprometimento do salário do empregado.

**Parágrafo Segundo:** Nos termos desta cláusula, poderá a empresa descontar de seus empregados os danos por eles causados, mediante confrontação de 03 (três) orçamentos, quando não houver cobertura por apólice de seguros.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GASTOS COM O VEÍCULO**

Correrá por conta da empresa todo o gasto efetuado pelos funcionários com veículo durante a viagem, referente a consertos de pneus, molas, multa por irregularidade no veículo ou nos seus documentos e outras despesas pertinentes ao mesmo. As despesas serão comprovadas mediante recibos.

**Parágrafo Primeiro:** Sempre que for constatado culpa, negligência ou imperícia por parte do funcionário, desde que apuradas nos termos da Lei, salvo caso fortuito e força maior, poderá a empresa receber o valor de prejuízo devidamente descontado na folha de pagamento, que deverá respeitar a limitação de 15% de comprometimento do salário do empregado.

**Parágrafo Segundo:** Constitui motivo para rescisão contratual, por justa causa, qualquer falta pertinente à violação do controlador de velocidade, denominado Tacógrafo.

### Outras normas de pessoal

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A empresa fica obrigada a atualizar a Carteira Digital de seus empregados.

**Parágrafo Único:** A empresa fica obrigada a anotar na Carteira de Trabalho a **função efetivamente exercida pelo empregado**, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)", de acordo com o "Precedente Normativo nº 105 do TST.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

A empresa obriga-se, quando solicitado pelo interessado no curso do contrato de trabalho e por ocasião de encerramento só contrato de trabalho a fornecer a este o perfil profissiográfico previdenciário – PPP.

#### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

O motorista empregado tem o dever de cumprir os termos da Lei nº 13.103/2015 pertinentes às regras do Código de Trânsito, cumprir os períodos de descanso e intervalos, bem como proceder as anotações de papeletas, diários de bordos, outro meio adotado pela Empresa.

**Parágrafo Único:** Fica proibido aos motoristas fazer-se acompanhar por terceiros em seus veículos (carona), sem autorização expressa do empregador

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

Os motoristas não serão responsáveis por despesas com multas por irregularidade no veículo e documentos respectivos. Contudo, os trabalhadores abrangidos por esta Convenção serão responsáveis por danos causados por dolo devidamente comprovados. A Empresa se obriga a comunicar o Motorista do Recebimento das Notificações de Infração às Leis de trânsito em tempo hábil para que o mesmo manifeste sua intenção em interpor o respectivo Recurso ou Defesa, conforme previsto na Lei 9503 de 23/09/97 – CTB.

**Parágrafo Primeiro:** A Empresa se obriga a interpor o referido Recurso ou Defesa em nome do Motorista, bem como, fornecer cópia do respectivo protocolo, desde que o mesmo apresente os instrumentos necessários para tal, dentro do prazo da legislação pertinente.

**Parágrafo Segundo:** A inobservância por parte do motorista em relação ao parágrafo primeiro, desobriga a empresa do referido recurso, devendo os valores das multas serem descontados do salário ou remuneração do mesmo, em caso de sua culpa ou dolo pela infração.

**Parágrafo Terceiro:** Em caso de indeferimento do Recurso ou Defesa, e sendo culpa ou dolo do motorista, serão descontadas do mesmo, as multas deles provenientes.

**Parágrafo Quarto:** Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, estando pendente recurso administrativo, fica autorizado o desconto do valor da multa, no documento de rescisão contratual, certo que, em havendo a desconstituição da infração, em sede administrativa ou judicial, ao empregado

será devolvido o valor descontado, sendo de sua responsabilidade o pedido de restituição do referido valor junto ao Departamento Pessoal da Empresa.

**Parágrafo Quinto:** Enquanto o Recurso estiver sub judice e não comprovado o dolo ou a culpa, não poderá a empresa efetuar quaisquer descontos sob este título, salvo, em caso de rescisão contratual, nos termos do parágrafo quarto.

**Parágrafo Sexto:** A empresa poderá suspender o motorista que deixar a sua "CNH" – Carteira Nacional de Habilitação, inspirar o prazo de validade, ficando desta forma o motorista impossibilitado de exercer a sua função até a normalização da referida "CNH", caso o motorista não disponha de verbas suficiente para revalidar a sua "CNH" no prazo estabelecido pelo CTB, a empresa lhe fará um adiantamento de salário para que o mesmo possa revalidar a sua carteira.

**Parágrafo Sétimo:** Constituirá motivo para rescisão contratual, por justa causa, os motivos que constam no Art. 482 da CLT, cabendo igual direito ao empregado nos termos do Art. 483 da CLT.

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

Os empregados abrangidos por esta CCT terão jornadas de trabalho de 08 (oito) horas diárias, conforme art. 58 da CLT e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com suporte no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal de 88.

**Parágrafo Primeiro:** Fica o empregador, desde logo, autorizado à prorrogar e a compensar os horários de trabalho de seus empregados, independentemente de qualquer ato escrito, porém com a observância dos tempos de prorrogação previstos em Lei e nesta norma coletiva. As horas trabalhadas que excederem às 220 (duzentas e vinte) horas mensais e que não forem compensadas em dois meses seguintes, serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal quando realizados em dias uteis, e com um acréscimo de 100% (cem por cento) se realizada aos domingos e feriados, calculadas com a evolução salarial, assim entendida todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se os adicionais legais noturno, periculosidade e insalubridade, entre outros que ostentem natureza salarial.

**Parágrafo Segundo:** Nos termos do artigo 235-C da CLT, alterado pela Lei 13.103/2015, fica desde já autorizado a prorrogação da jornada normal de trabalho dos motoristas e ajudantes de motoristas em até 4 (quatro) horas extraordinárias.

**Parágrafo Terceiro:** A jornada de trabalho do motorista empregado, não tem horário fixo de início, de fim ou de intervalos, na forma do Art. 235-C, §13 da CLT.

**Parágrafo Quarto:** A empresa fixará nas garagens em local visível, as escalas de revezamentos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas mediante assinatura do empregado como comprovação da ciência e da jornada de trabalho a fim de facilitar a visibilidade dos empregados.

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA ESPECIAL "12X36"**

**A Empresa fica autorizada a adotar escala denominada "12x36", ou seja, 12:00 horas de trabalho com 1:00 hora de intervalo intrajornada, por 36:00 horas de descanso.**

**Parágrafo Primeiro:** Em face da adoção da jornada de 12x36, desde que cumprida a jornada pactuada, com direito a 1:00 hora diária para descanso e alimentação, não serão tidas como horas extras as excedentes a 8ª. hora diária e 44ª. semanal.

**Parágrafo Segundo:** Na eventual impossibilidade de concessão do intervalo intrajornada, em face da peculiaridade do trabalho, a empresa deverá pagar a hora suprimida no valor da hora normal de trabalho acrescida de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 71, § 4º da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Na eventualidade de trabalho em feriados, fica assegurada a percepção das horas trabalhadas como extras, no valor da hora normal acrescida de 100% (cem por cento), nos termos da Súmula 444 do TST.

**Parágrafo Quarto:** Nas jornadas do regime 12x36, cumpridas em horário noturno, fica mantido o computo para a hora noturna de 00:52':30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos) para cada hora laborada, garantindo-se o adicional noturno legalmente previsto.

**Parágrafo Quinto:** A jornada especial prevista no caput desta cláusula ajustada na presente Convenção Coletiva fica limitada à atividade em que não haja vedação legal para a sua instituição e respeitadas as normas de saúde e segurança do trabalho emanadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

### **Compensação de Jornada**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS**

As horas extras efetivamente trabalhadas pelos empregados durante o mês devem ser compensadas até dois meses seguintes, com redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias na proporção de duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada.

**Parágrafo Primeiro:** Ao final do período de 60 (sessenta) dias estabelecido no item anterior, as horas extras eventualmente laboradas e não compensadas serão pagas no primeiro pagamento seguinte ao vencimento, serão pagas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal quando realizados em dias úteis, e com um acréscimo de 100% (cem por cento) se realizada aos domingos e feriados, do valor da hora normal, calculadas com a evolução salarial, assim entendida todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se os adicionais legais noturno, periculosidade e insalubridade, entre outros que ostentem natureza salarial.

**Parágrafo Segundo:** Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal quando realizados em dias úteis, e com um acréscimo de 100% (cem por cento) se realizada aos domingos e feriados, calculadas com a evolução salarial, assim entendida todas as parcelas de natureza salarial, incluindo-se os adicionais legais noturno, periculosidade e insalubridade, entre outros que ostentem natureza salarial.

**Parágrafo Terceiro:** Deve ser fornecido pelo empregador ao empregado, recibo mensal de controle das horas extras laboradas, e comunicação escrita (com datas), para redução de jornadas ou concessão de folgas compensatórias (horas extras), caso a empresa optar por adotar a política de compensação.

**Parágrafo Quarto:** Fica proibida a compensação das horas extras durante o prazo do aviso prévio.

**Parágrafo Quinto:** É expressamente proibido que os motoristas e os demais funcionários no dia de sua folga tenham que dormir na garagem da empresa. Caso o empregado durma na garagem da empresa não será contado como folga e sim como dia trabalhado.

### Intervalos para Descanso

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA

Será assegurado ao empregado, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - INTERVALO ENTRE JORNADAS

Não serão permitidas jornadas de trabalho que não se verifique um intervalo mínimo de 11 (onze) horas consecutivas, entre uma jornada e outra.

#### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DESCANSO DO MOTORISTA PROFISSIONAL

É vedado ao motorista profissional no exercício de sua profissão e na condução de veículo, dirigir por mais de 5h30 (cinco) horas e meia ininterruptas, veículos de transporte rodoviário coletivo de passageiros ou de transporte rodoviário de cargas, bem como, exceder a jornada legal de trabalho, aqui incluídas as horas previstas neste instrumento coletivo.

- a) Serão observados **30 (trinta) minutos para descanso** dentro de cada 6 (seis) horas na **condução de veículo de transporte de carga**, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção desde que não ultrapassadas **5 (cinco) horas e meia contínuas no exercício da condução**.
- b) Serão observados **30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas na condução de veículo rodoviário de passageiros/pessoas**, sendo facultado o seu fracionamento e o do tempo de direção.

**Parágrafo Único:** Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

## Descanso Semanal

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal será assegurado pela empresa ao trabalhador, nos termos do inciso XV do art. 7º da Constituição Federal, observando-se os seguintes critérios:

- a) Os empregados que trabalham no sistema de revezamento, fica assegurada, pelo menos uma folga coincidente com o domingo, a cada três semanas.
- b) E para os empregados que trabalham em jornada normal prorrogada/compensada ou não, gozarão da folga semanal no domingo.

**Parágrafo Primeiro:** Na hipótese de a folga semanal não contemplar 35 (trinta e cinco) horas de intervalo entre as jornadas, a empresa pagará as horas remanescentes como horas extraordinárias - acréscimo legal, sobre o valor da hora normal - e nos termos do Enunciado 110 do TST.

**Parágrafo Segundo:** Será assegurado que o motorista profissional deverá ter seu descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas, a cada 6 (seis) dias trabalhados, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, devendo a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso quando o mesmo permanecer em viagem, e não será permitido acumular descansos na volta pra casa.

## Controle da Jornada

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

O empregador poderá adotar sistemas manuais de controle de jornadas de trabalho mais simplificados e adequados a realidade laboral da empresa, inclusive com uso de processamentos eletrônicos de dados, tanto para os empregados internos como externos.

- a) Atendendo ao disposto na Lei nº 13.103/2015 deverão ser feitos os controles das jornadas de trabalho, mediante fidedignos meios de controle, tais como: Diário de bordo com anotações feitas pelo próprio motorista acerca da jornada de trabalho, papeleta ou ficha de trabalho externo; sistema eletrônico on line por meio de aplicativo; instalação de GPS e rastreadores nos veículos, à critério do empregador.
- b) No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto: sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto, conforme Portaria 671/MTP/2021.

## Faltas



## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - O EMPREGADO PODERÁ DEIXAR DE COMPARECER AO TRABALHO SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO**

Quando:

1. – Até 07 (sete) dias consecutivos em caso de falecimento do pai, mãe, filho, filha, irmão e cônjuge atual;
2. – Até 03 (três) dias consecutivos em virtude do casamento, a partir da data do casamento civil ou religioso.
3. – Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior. Lei nº 9.471 de 14-07-97, desde que avise a empresa com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.

### **Outras disposições sobre jornada**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - SERVIÇO EFETIVO**

Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso, conforme o parágrafo 1º, do artigo 235-C da CLT, de acordo com a redação dada pela Lei 13.103, de 02 de março de 2015.

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO DOMINGOS E FERIADOS**

Considerando a natureza da atividade da empresa e em virtude das condições especiais do trabalho, fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados civis e religiosos, mediante a concessão de folgas compensatórias na proporção de duas horas de folgas para cada hora extra trabalhada ou pagamento em dobro de tais dias.

### **Férias e Licenças**

#### **Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS**

É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

**Parágrafo Primeiro:** As férias deverão ser comunicadas ao empregado com trinta dias de antecedência e pagas 02 (dois) dias antes do início do gozo.

**Parágrafo Segundo:** O pagamento da remuneração das férias e, quando aplicável, do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo.

**Parágrafo Terceiro:** O empregado dará quitação do pagamento, com indicação expressa da data de início e do término das férias.

## Saúde e Segurança do Trabalhador

### Equipamentos de Segurança

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

A empresa assistirá seus empregados na viabilização da execução de suas tarefas, bem como na proteção contra acidentes do trabalho, fornecendo equipamentos individuais e coletivos de trabalho, sempre que exigidos por lei ou necessários a execução das tarefas típicas de cada empregado, sendo que estes equipamentos serão fornecidos gratuitamente pelo empregador. Ficando os empregados obrigados a utilizarem os equipamentos necessários no exercício da função, bem como, o não uso por parte do empregado estará passível de sanções disciplinares.

### Uniforme

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente 03 (três) uniformes completos, novos e confeccionados, por ano, tendo como referência o mês de admissão do empregado, durante a vigência do presente instrumento.

**Parágrafo Primeiro:** Se a empresa exigir tipo e/ou cor de calçado o mesmo passa a integrar o uniforme.

**Parágrafo Segundo:** A utilização do uniforme será restrita ao local de trabalho incluindo o seu trajeto ida e volta ao trabalho, ficando o faltoso passível de punição.

**Parágrafo Terceiro:** O uniforme será fornecido mediante cautela. Ao se desligar da empresa o empregado devolverá os uniformes no estado de conservação que se encontrar, podendo ser descontado o seu valor nas verbas rescisórias, desde que seja danificado dolosamente por este, devidamente comprovado por testemunha, ou caso não seja devolvido.

### Insalubridade

#### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE



O artigo 192 da CLT disciplina que todo trabalhador que exerça suas funções em condições insalubres tem direito ao adicional de insalubridade, bem como ao adicional de periculosidade, obedecendo aos seguintes percentuais:

**Parágrafo Primeiro:** Fica assegurada a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o salário base, para o trabalho em locais muito insalubres, observados os limites de tolerância e a gradação estabelecida pelo Ministério do Trabalho, através das NRs. O percentual de 20% (vinte por cento), para grau médio, e, 10% (dez por cento), para grau mínimo, sobre o salário base, observados o grau de insalubridade no ambiente de trabalho, cuja gradação deverá obedecer a referência estabelecida em portaria do Ministério do Trabalho.

**Parágrafo Segundo:** Fica assegurado aos trabalhadores que prestam serviços em condições de periculosidade um percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, como disciplina o artigo 193 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Os adicionais incidirão sobre o salário base dos empregados e se incorpora ao salário para todos os efeitos, inclusive reflexos em verbas rescisórias, DSR, FGTS e aviso prévio.

### **Exames Médicos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS**

A empresa pagará os exames necessários ao exercício da profissão por ela exigidos, e aqueles determinados em lei.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS**

A empresa só é obrigada a aceitar para efeitos de justificar falta aos serviços os atestados médicos e odontológicos, desde que o profissional esteja inscrito no conselho regional de sua categoria. Obedecendo todas as normas da Portaria nº 3.291/84 do MPAS.

**Parágrafo Primeiro:** Os atestados médicos na forma legal serão obrigatoriamente encaminhados (por e-mail e/ou WhatsApp) pelos integrantes da categoria no departamento de pessoal da empresa, no mesmo dia de sua emissão ou, no máximo, 72 horas, sendo que os atestados apresentados após o fechamento da folha de pagamento, estes serão incluídos na folha do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo:** O empregado que apresentar atestado médico "falso" poderá ser demitido por justa causa, desde que devidamente comprovado.

### **Profissionais de Saúde e Segurança**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - SESMET COLETIVO**



Na forma das normas legais atuais, as empresas poderão formar SESMT coletivo, ou os empregados serem assistidos no SESMT do contratante.

### **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PREVENÇÃO AO USO DE SUBSTÂNCIAS NOCIVAS - APLICAÇÃO DE BAFÔMETRO**

Em razão da natureza do trabalho, do equipamento de grande porte, dos riscos que a função comporta, e levando-se em consideração a segurança do motorista, de terceiros e dos equipamentos, a empresa fará uso de procedimentos diretamente dirigidos ao controle do consumo de álcool e drogas ilícitas, conforme disposições desta cláusula.

**Parágrafo Primeiro:** Fica terminantemente proibido o consumo de álcool ou qualquer tipo de droga ilícita durante a jornada de trabalho do motorista e também quando estiver fazendo uso do alojamento cedido pela empresa.

**Parágrafo Segundo:** Quanto ao consumo de álcool, será admitido à tolerância no Código de Trânsito Brasileiro, ou seja, 0,06 g/litro de sangue, conforme disposição do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 11.705/2008).

**Parágrafo Terceiro:** O controle do consumo de álcool será efetuado de forma aleatória ou geral dos motoristas, através de equipamento adequado para esse item do tipo bafômetro ou outro semelhante ou, ainda, por meio de exames laboratoriais, os quais poderão ser solicitados pelos responsáveis da empresa, sempre que acharem necessário, notando-se o estado físico e psíquico do funcionário.

**Parágrafo Quarto:** A verificação do teor de álcool na corrente sanguínea pode ser efetuada no início, durante ou ao final do encerramento da jornada de trabalho do empregado. Ou considerando período integral, no caso de funcionários alojados, quando os mesmos estiverem fazendo uso das dependências do alojamento.

**Parágrafo Quinto:** A constatação de teor alcoólico no sangue acima do limite referido no parágrafo 2º da presente cláusula, será considerada como falta disciplinar grave sujeita a penas de suspensão e, dependendo do caso ou da reincidência, poderá caracterizar dispensa por justo motivo.

**Parágrafo Sexto:** Não há qualquer tolerância para o consumo de drogas ilícitas, assim consideradas aquelas definidas como tais em lei, destacando-se as mais conhecidas, ou seja, maconha, crack, cocaína, o ecstasy e seus derivados.

**Parágrafo Sétimo:** A constatação do consumo ou porte de drogas consideradas ilícitas será caracterizada como falta gravíssima, sujeitando o empregado a penas de suspensão e, dependendo do caso ou reiteração da conduta, no rompimento do contrato por justa causa, sem prejuízo do encaminhamento do caso aos órgãos policiais.

**Parágrafo Oitavo:** A empresa dará ciência prévia destas regras a todos os motoristas através de reuniões, palestras, informes escritos ou quaisquer outros meios de divulgação.

**Relações Sindicais**

## Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FUNCIONÁRIOS DO SIMTROMET

A empresa permitirá que as pessoas credenciadas pelo Sindicato dos empregados ingressem em suas instalações de trabalho, para receberem mensalidades associativas ou para qualquer outro caso que seja de âmbito do Sindicato, desde que isso também não acarrete prejuízos ao serviço da empresa.

### Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE SINDICALISTAS

Nenhuma empresa poderá impedir o afastamento dos diretores, delegados sindicais e conselheiros do Sindicato Profissional quando convocados por este, no máximo uma vez por mês, a fim de que possam participar das reuniões da Diretoria, sem prejuízo da remuneração, desde que as mesmas estejam fixadas durante o horário de trabalho do convocado titular.

**Parágrafo Único:** Fica acertado ainda, que as empresas liberarão, com abono de ponto, seus empregados investidos em Representação Sindical, quando convocados pelo Sindicato para participarem de Encontros, Congressos e/ou outros eventos classistas, observando o seguinte:

- a) Só poderá o empregado ausentar-se do emprego por 03 (três) vezes no decorrer da vigência da presente Convenção.
- b) Cada período afastado não poderá ser superior a 08 (oito) dias.
- c) O total de dias afastados pelo mesmo empregado, durante a vigência da presente Convenção, não poderá ultrapassar a 15 (quinze) dias.

## Acesso a Informações da Empresa

### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DA OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÕES

O SEAC/TO deverá fornecer ao SIMTROMET todas as informações solicitadas por este, no que diz respeito às informações que dispuser sobre seus associados.

**Parágrafo Primeiro:** Todas as empresas não associadas que prestam ou que venham a prestar serviços na base territorial do SIMTROMET, devem fornecer a entidade sindical laboral os seguintes documentação independentemente de notificação para este fim: endereço da sede, endereço de escritório no Tocantins, CNPJ, telefone para contato com os responsáveis da empresa na sede e responsável no Tocantins pela empresa, email dos responsáveis pela empresa na sede e no Tocantins, quantidade de funcionários com o nome completo, função, salário contratual, valor de vale alimentação, jornada de trabalho de cada empregado, comprovante de seguro de vida dos empregados, dados do cliente (tomador), dados da contabilidade, todas as informações do eSocial dos trabalhadores lotados no Estado do Tocantins.



**Inciso I** – O fornecimento da documentação deverá ser efetivado no máximo 60 dias após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho perante ao órgão competente (Ministério do Trabalho), para as empresas que contêm contratos ativos na base territorial do SIMTROMET.

**Inciso II** – O fornecimento da documentação deverá ser efetivado no máximo 30 dias após a assinatura do contrato com o tomador de serviços para as novas empresas que venham a prestar serviços na base territorial do SIMTROMET.

**Inciso III** – Sempre que alguma empresa já tenha fornecido a documentação na entidade laboral adquirir novo contrato de prestação de serviço deverá fornecer a seguinte documentação referente ao novo contrato, quantidade de empregados com o nome completo, função, salário contratual, valor de vale alimentação, jornada de trabalho de cada empregado, comprovante de seguro de vida dos empregados, dados do cliente(tomador) em 30 dias.

**Inciso IV** – Quando a entidade sindical laboral exigir das empresas documentação para apuração de conflitos e direitos trabalhistas as mesmas ficam obrigadas a fornecer todas as informações e documentações necessárias para o devido apuramento em 10 dias.

**Parágrafo Segundo:** O descumprimento dos dispositivos no parágrafo anterior acarretará à empresa omissa multa equivalente ao menor piso da categoria multiplicado pelo número de trabalhadores alocados em cada frente de serviço que deixar de ser informada incidindo também honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total apurado.

**Parágrafo Terceiro:** A cobrança da multa se dará por ação de cumprimento ajuizada na Justiça do Trabalho ou por outro meio legal, pelo SIMTROMET em face da empresa omissa.

**Parágrafo Quarto:** Nas ações judiciais a empresa deverá apresentar todas as documentações exigidas na petição inicial.

**Parágrafo Quinto:** Os valores oriundos da aplicação da multa de que trata o parágrafo 2º (segundo) acima serão revertidos aos empregados 50% (cinquenta por cento) e 50% (cinquenta por cento) ao sindicato.

**Parágrafo Sexto:** As informações dos parágrafos anteriores são extremamente necessárias para à verificação do fiel cumprimento deste instrumento e legislação trabalhista, para que o Sindicato Profissional tome conhecimento e tenha condições de sair em defesa da categoria, se for necessário.

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL DOS FILIADOS E CONTRIBUINTE**

As contribuições assistenciais previstas no artigo 8º, inciso IV, da CF/88 e artigo 513 da CLT, e de acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 20 de março de 2026, **a partir da filiação e/ou autorização expressa e individual ao sindicato**, a empresa é obrigada a descontar nos holerites de todos os empregados FILIADOS ao SIMTROMET, **o percentual de 1% ao mês, calculados sobre salário base**, a título de contribuição assistencial, conforme previsão estatutária; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizarem expressamente e individualmente o referido desconto na qualidade de CONTRIBUINTE.



**Parágrafo 1º** - O desconto da contribuição assistencial nos holerites dos **empregados sindicalizados e contribuintes**, dependerá de autorização expressa e individual ao sindicato a ser apresentada ao empregador pelo SIMTROMET.

**Parágrafo 2º** - Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

**Parágrafo 3º** - O não pagamento das contribuições no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

**Parágrafo 4º** - O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado ou contribuinte, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA LABORAL DOS FILIADOS/SINDICALIZADOS**

A empresa se obriga a descontar em folha de pagamento dos empregados sindicalizados, **2% (dois por cento)** do salário base, desde que por eles devidamente autorizados, nos termos do artigo 545 da CLT, as mensalidades a favor desta entidade sindical SIMTROMET, quanto por estes notificados.

**Parágrafo 1º** - O desconto da mensalidade sindical nos holerites dos **empregados sindicalizados**, dependerá da autorização expressa e individual ao sindicato a ser apresentada ao empregador pelo SIMTROMET.

**Parágrafo 2º** - O recolhimento da mensalidade sindical deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

**Parágrafo 3º** - O não pagamento da mensalidade no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

**Parágrafo 4º** - O empregador que não efetuar o desconto salarial da mensalidade até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da mensalidade.

**Parágrafo 5º** - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, até o final do mês de março de cada ano, a RAIS dos seus funcionários, podendo ser de forma impressa por qualquer meio inequívoco e idôneo, inclusive por meio eletrônico, para o endereço de e-mail da entidade, [boletos@simtromet.org.br](mailto:boletos@simtromet.org.br).

**Parágrafo 6º** - A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato SIMTROMET da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário, a remuneração percebida no mês do desconto e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, [boletos@simtromet.org.br](mailto:boletos@simtromet.org.br), entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL DOS FILIADOS E CONTRIBUINTES**

De acordo com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 20 de março de 2026, a empresa é obrigada a descontar da folha de pagamento de todos os empregados filiados a esta entidade sindical, relativa ao mês de março de cada ano, o valor correspondente 1/30 (um trinta avos) da remuneração bruta do referido mês (**Art. 580, I da CLT**), a título de Contribuição Sindical, conforme previsão estatutária e nos termos da lei; bem como é obrigada a descontar dos holerites dos empregados não filiados, mas que autorizarem expressamente o referido desconto na qualidade de CONTRIBUINTE, (Arts. 578, 579, 582, 583 da CLT), e de igual forma se procederá com os empregados que venham a autorizar previa e expressamente o recolhimento depois daquela data (março), serão descontados no primeiro mês subsequente ao da autorização-filiação ou da autorização-contribuinte.

**Parágrafo 1º** - O recolhimento da contribuição sindical será efetuado no mês de abril de cada ano (Art. 583 da CLT), em boletos próprios, fornecidos pelo sindicato.

**Parágrafo 2º** - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade (Art. 600 da CLT).

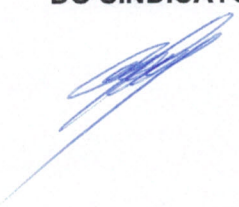
**Parágrafo 3º** - O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição, no mês de sua competência, quando devidamente autorizado o desconto pelo empregado, sindicalizado ou contribuinte, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL DOS NÃO FILIADOS/CONTRIBUINTES**

De acordo com o (ARE 1018459 - Recurso Extraordinário com Agravo - STF ) e com que fora decidido em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 20 de março de 2026, **a empresa é obrigada a descontar da folha de pagamento dos empregados NÃO sindicalizados/contribuintes**, ao sistema sindical, a entidade SIMTROMET, a **Contribuição Assistencial (NEGOCIAL)**, previstas no art. 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 8º, inc. IV da CF/88, **assegurando ao trabalhador não sindicalizados/contribuintes o direito de oposição nos termos do parágrafo (QUARTO), observando as alíneas abaixo:**

a) A categoria autorizou através da AGE, o desconto da Contribuição Assistencial (NEGOCIAL), para os empregados NÃO sindicalizados/contribuintes, da seguinte forma: percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de abril/2026; percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de maio/2026; percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de junho/2026; percentual de 3% (três por cento) do salário base dos empregados no mês de julho/2026; limitando o teto de (salário base), o piso maior da tabela, deste instrumento coletivo.

**b) OS EMPREGADOS SINDICALIZADOS E CONTRIBUINTES AO SIMTROMET, FICAM ISENTOS DOS DESCONTOS PREVISTO NESTA CLÁUSULA, TENDO EM VISTA QUE JÁ AUTORIZARAM EXPRESSAMENTE E INDIVIDUALMENTE O REFERIDO DESCONTO MENSAL, PREVISTO NA CLÁUSULA 53ª DESTA CONVENÇÃO COLETIVA, NA QUALIDADE DE FILIADOS E CONTRIBUINTES DO SINDICATO.**



c) Os empregados que não estiverem trabalhando nos meses destinados aos descontos, deverão ter o desconto efetuado no primeiro mês seguinte ao do reinício do trabalho, procedendo o recolhimento até o décimo dia do mês subsequente. E de igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos.

**Parágrafo Primeiro:** Os recolhimentos das Contribuições Assistenciais NEGOCIAL, deverão ser efetuados até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador da contribuição, em boletos próprios fornecidos pelo Sindicato.

**Parágrafo Segundo:** O não pagamento das contribuições no prazo e modo devidos sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor devido, acrescidos de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, revertidos em benefícios do SIMTROMET, observando o parágrafo seguinte.

**Parágrafo Terceiro:** O empregador que não efetuar o desconto salarial da contribuição até o terceiro mês posterior ao do vencimento, quando devidamente autorizado o desconto, ou seja, SEM pedido de OPOSIÇÃO pelo empregado, NÃO sindicalizados/contribuintes, ficará proibido de fazê-lo, arcando sozinho com o ônus da contribuição.

**Parágrafo Quarto:** Fica assegurado ao trabalhador não sindicalizados/contribuintes o direito de desistência/OPOSIÇÃO quanto aos descontos da contribuição assistencial NEGOCIAL prevista nesta cláusula, cujo prazo deverá ocorrer nos 20 (VINTE) dias, contados a partir da vigência da Convenção Coletiva (01.01.2026), ou da data de assinatura do referido instrumento coletivo, caso seja firmado após a data-base da categoria, ou 20 (VINTE) dias após forem admitidos na empresa, a qual deverá ser formulada de forma individual, manuscrita ou quando digitada, em 02 (duas) vias protocoladas pessoalmente, na sede ou nas sub sedes do SIMTROMET, no horário de expediente, sendo que, na sede no prazo estipulado acima, o horário será das 08hs às 16hs, de segunda à sexta-feira e na ausência dos postos de atendimento do SIMTROMET, enviar via CORREIO, COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR), para a Sede da entidade Sindical, na cidade de Palmas/TO, aos cuidados do Presidente JOSÉ ANTÔNIO DE CARVALHO.

a) O pedido de desistência/OPOSIÇÃO protocolado tempestivamente implicará na devolução da contribuição assistencial NEGOCIAL.

**b) A CONCORDÂNCIA EM CONTRIBUIR COM A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL DARÁ O DIREITO AO TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADOS/CONTRIBUINTES OS SEGUINTE BENEFÍCIOS, ALÉM DA NEGOCIAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO COM VIGÊNCIA NO PERÍODO DE 01º DE JANEIRO DE 2026 A 31 DE DEZEMBRO DE 2026, COM A DATA-BASE DA CATEGORIA EM 01º DE JANEIRO: ASSISTÊNCIA GRATUITA NA CONFERÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO; DESCONTOS EM PARCEIROS DO SINDICATO.**

**Parágrafo Quinto:** A empresa é obrigada encaminhar à entidade profissional a relação de empregados que tiverem descontos nos seus salários a favor do Sindicato SIMTROMET da qual conste, além do nome completo, o número do CPF, função exercida, o salário e o valor recolhido, a fim de que se possa emitir o boleto bancário para ser enviado à empresa. A relação deverá ser enviada para o endereço de e-mail da entidade, boletos@simtromet.org.br, entre o vigésimo quinto dia do mês do desconto, até o terceiro dia útil do mês subsequente.

## **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Recolherão com recursos próprios ao SEAC/TO – Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e de Outros Serviços Similares Terceirizáveis do Estado do Tocantins, através de guias fornecidas pelo mesmo o equivalente a **8%** (oito por cento) do salário base da categoria, a ser pago em parcela única com vencimento em **10/06/2026**.

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas recolherão com recursos próprios, através de guias bancárias fornecidas pelo Sindicato, **3%** (três por cento) sobre o salário base da categoria, com vencimento para **20/10/2026**, limitado a valor mínimo de **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) e máximo de **R\$ 1.450,00** (um mil e quatrocentos e cinquenta reais).

## CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Por deliberação da Assembleia Geral o Sindicato Patronal, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, art. 513, alínea "e", CLT e em conformidade com o Tema 935 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade da instituição de contribuições assistenciais por meio de acordo ou convenção coletiva, as empresas integrantes da categoria econômica que exercerem, no âmbito do estado do Tocantins, atividade econômica representada pelo SEAC-TO, ainda que sediadas em outra unidade da Federação, ficam obrigadas ao pagamento da Contribuição Negocial Patronal, destinada ao custeio das atividades sindicais voltadas à negociação coletiva, defesa e representação da categoria.

**Parágrafo 1º** – O valor da contribuição será o correspondente a 60% (sessenta por cento) do piso da categoria vigente, a ser pago até 30/04 do ano corrente, em parcela única e mediante boleto bancário.

**Parágrafo 2º** – É dever das empresas solicitar ao SEAC-TO a emissão do boleto bancário correspondente à **CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL** por meio de correio eletrônico (**diretoriaseacto@gmail.com**), devendo, inclusive, instruir a solicitação com o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, de modo a possibilitar a emissão da guia de cobrança, sendo facultado ao SEAC-TO o envio do documento de cobrança, ainda quando não solicitado.

**Parágrafo 3º** – O não pagamento da contribuição dentro do prazo estipulado acarretará multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo INPC.

**Parágrafo 4º** – É assegurado às empresas o direito de oposição ao pagamento da referida contribuição, devendo a manifestação ser formalizada por escrito e protocolada junto ao SEAC/TO no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do registro desta Convenção Coletiva.

**Parágrafo 5º** – A oposição apresentada fora do prazo ou em desconformidade com o procedimento estabelecido nesta cláusula será considerada inválida, não afastando a obrigatoriedade do pagamento da contribuição.

**Parágrafo 6º** – O valor arrecadado com a contribuição será utilizado exclusivamente para fins relacionados à negociação coletiva, defesa dos interesses da categoria econômica e manutenção das atividades sindicais, sendo vedada sua destinação para outros fins.

**Parágrafo 7º** - O não pagamento da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL prevista no caput ensejará a propositura de demanda judicial para satisfação do crédito, sujeitando-se ainda o devedor, além de perdas e danos, ao pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor total apurado na ação, a título de honorários advocatícios contratuais. Tal percentual reflete os encargos assumidos pela entidade sindical patronal em atenção ao Princípio da Reparação Integral, previsto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil. Ressalta-se que estes honorários não se confundem com os honorários sucumbenciais disciplinados pelo art. 791-A da CLT.

## Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - GUIAS DE RECOLHIMENTO

As empresas ficam dispensadas da exigência legal de encaminharem as guias de recolhimento do INSS (GPS) ao Sindicato Profissional.

**Parágrafo Único:** Quando as guias forem solicitadas pela entidade laboral, por motivo de fiscalização as empresas terão o prazo de 5 dias úteis para o fornecimento.

### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONQUISTAS E CONCESSÕES

Os sindicatos convenientes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, respeito ao costume e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção e geração de empregos, bem como de se viabilizar a atividade econômica (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal).

### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DOCUMENTAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA

As empresas que participarem de licitações públicas ou que apresentarem quaisquer propostas a clientes particulares, obrigatoriamente deverão juntar à documentação ou à proposta, respectivamente, mesmo que não solicitados pelo tomador de serviços, a certidão de regularidade sindical e uma cópia da presente Convenção Coletiva, a fim de que fiquem cientes das obrigações ajustadas, evitando descumprimento de seus termos.

### CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA E SINDICAL

O SIMTROMET e SEAC/TO emitirão para toda e qualquer empresa um CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO, atestando que a mesma está atuando de forma regular e segundo os princípios estabelecidos nesta convenção coletiva de trabalho, documento este que passará a ser obrigatório em toda e qualquer licitação promovida pelos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, direta, autárquica e fundacional, a título de documentação relativa a regularidade fiscal, e será válido por 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto nos artigos 607 e 608 da CLT, que assim dispõem:

**Parágrafo 1º** - O certificado de regularidade de situação emitido pelo SIMTROMET será entregue no prazo de 72 horas úteis após a protocolização do pedido, este obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

a) guia de recolhimento da contribuição sindical obreira dos últimos dois anos (SIMTROMET);

- b) guia de recolhimento da contribuição assistencial obreira dos últimos dois anos (SIMTROMET);
- c) comprovante de pagamento da mensalidade associativa dos últimos 12 (doze) meses;
- d) cópia do contrato social devidamente registrado no respectivo órgão competente;
- e) pagamento da taxa, caso não seja associado ao SEAC/TO no importe de 10% (dez por cento) do piso do motorista de transporte de pessoas e ou cargas que será revertida 50% para cada sindicato;
- f) comprovante de quitação do Amparo Social.

**Parágrafo 2º** - As empresas que não possuam estabelecimento matriz, filial, escritório, ou contratos de prestação de serviços no Estado de Tocantins, obterão o certificado de regularidade de situação mediante apresentação dos documentos acima elencados pertinentes ao domicílio de sua sede.

**Parágrafo 3º** - O Certificado de Regularidade de Situação emitido pelo SEAC/TO será entregue no prazo de 72 horas úteis após a protocolização do pedido, este obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos, em originais ou cópias autenticadas:

- a) guia de recolhimento da contribuição sindical patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/TO);
- b) guia de recolhimento da contribuição assistencial patronal dos últimos 02 (dois) anos (SEAC/TO);
- c) guia de recolhimento da mensalidade sindical associativa patronal dos últimos 12 (doze) meses (SEAC/TO);
- d) cópia do Contrato Social devidamente registrado no respectivo órgão competente;
- e) pagamento da taxa, caso não seja associado ao SEAC/TO no importe de 10% (dez por cento) do piso do motorista de transporte de pessoas e ou cargas que será revertida 50% para cada sindicato;
- f) comprovante de quitação do Amparo Social.

**Parágrafo 4º** - Em virtude do princípio da livre associação sindical, as empresas não sindicalizadas que possuam sede, filial ou escritório no Estado do Tocantins, ou que mantenham contrato de prestação de serviços no Estado do Tocantins, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a", "b" e "d", ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

**Parágrafo 5º** - As empresas que possuam sede ou filial fora do Estado do Tocantins, e que não mantenham contrato de prestação de serviços no Estado do Tocantins, obterão o certificado de regularidade de situação mediante a apresentação dos documentos elencados nas alíneas "a" e "b", correspondentes ao domicílio de sua sede, ficando desobrigadas da apresentação dos documentos constantes na alínea "c".

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**



As partes elegem o foro de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do cumprimento e da interpretação da presente Convenção, em detrimento de outros por mais privilegiados que sejam.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS**

Fica estabelecida a multa equivalente ao valor de um piso salarial, por descumprimento da presente Convenção.

**Parágrafo Único:** Os valores relativos a multa por descumprimento serão revertidos 50% para o empregado e 50% para entidade laboral.

### **Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REVISÃO DA CONVENÇÃO**

Fica convencionado que objetivando o equilíbrio social e harmônico das relações entre o SIMTROMET, funcionários/empresários, as partes se comprometem através de reunião a ser agendada, com pauta específica, discutirem assuntos pertinentes à prevenção e eventuais problemas e conflitos que surgirem na execução das cláusulas desta Convenção. Restando infrutífera a reunião, a parte que se sentir prejudicada poderá adotar as medidas judiciais cabíveis para revisões das cláusulas desta Convenção.

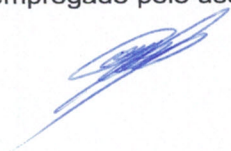
### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PERMANÊNCIA DO ÔNIBUS NA RESIDÊNCIA**

Quando o veículo de trabalho permanecer nas proximidades da residência do empregado ou em qualquer outro lugar determinado pela Empresa, durante o intervalo Inter jornada, o mesmo fica isento de qualquer responsabilidade no tocante a guarda e conservação, não sendo este período considerado como hora de reserva, e nem será computado como tempo à disposição da empresa para fins de duração do trabalho, sendo que o empregado fica terminantemente proibido de utilizar o veículo para fins pessoais.

#### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - ARQUIVOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS**

Os arquivos de dados, as informações armazenadas eletronicamente, os sistemas de informações utilizados pelo empregado para o exercício de sua função, são de exclusiva propriedade da empresa, respondendo o empregado pelo uso incorreto e danos que causar à empresa



## **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - AVISOS**

A empresa permitirá que sejam afixados em locais visíveis, avisos, ou quaisquer orientações e convocações, por parte do SIMTROMET, desde que não tenha caráter político partidário.

## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - FILIAÇÃO AO SINDICATO OBREIRO**

O empregador deverá orientar e facilitar que os empregados se filiem no SIMTROMET, inclusive lhes informando os benefícios da Convenção Coletiva de Trabalho.

## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - DA PUBLICIDADE DA CCT**

Fica estabelecido, que as partes promoverão publicidade da Convenção Coletiva de Trabalho.

## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - DO PACTO FIRMADO**

E assim, por estarem justas e convencionadas as condições constantes das cláusulas neste instrumento, para que surtam os seus efeitos legais e jurídicos, firmam as partes a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, em 03 (três) vias de igual teor e forma, das quais, uma delas será depositada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Tocantins, para fins de arquivos e registros consoantes que dispõe o Artigo 614 da CLT.

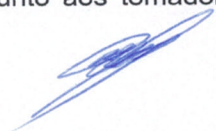
**Parágrafo Primeiro:** Esta convenção coletiva de trabalho terá vigência a partir de 01º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, servindo o mês de janeiro como data base para os demais acordos futuros, caso não haja entendimentos contrários.

**Parágrafo Segundo:** Os sindicatos declaram que observaram todos os requisitos previstos no artigo 612 da CLT.

**Parágrafo Terceiro:** Esta convenção coletiva de trabalho entrará em vigor após assinatura das partes (SINDICATO LABORAL E PATRONAL).

## **CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - ENCARGOS SOCIAIS**

Visando assegurar a exequibilidade dos contratos de Prestação de Serviços pelas Empresas contratadas junto aos tomadores, a fim de garantir a TOTAL adimplência dos Encargos Sociais e Trabalhistas, fica



convencionado que as Empresas do segmento abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho ficam obrigadas a praticar o percentual mínimo de Encargos Sociais e Trabalhistas de 83,49% (oitenta e três virgula quarenta e nove por cento), atualização da planilha de cálculo, conforme planilha de cálculo, abaixo descrita.

Os órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta Federal, Estadual e Municipal, visando preservar a dignidade do trabalho, criar condições próprias e eficientes à realização dos serviços prestados e assegurar os benefícios diretos dos trabalhadores, conforme acórdão TCU nº. 775/2007 deverão fazer constar em seus Editais de Licitação, seja qual for à modalidade, o percentual de Encargos Sociais previsto da Cláusula septagésima terceira desta Convenção Coletiva de Trabalho, como documento essencial a toda e qualquer modalidade de licitação, sob pena de nulidade do certame, tal como disposto, nos Art. 607 e 608 da CLT.

### DEMONSTRATIVO - ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

#### DISCRIMINAÇÃO – PERCENTUAL - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

GRUPO "A"	GRUPO "B"
INSS 20,00% Artigo 22 Inciso I Lei 8.212/91	Férias 9,37% Artigo 142º DL 5.542/42 e Art 7 CF Inc XVII
SESI OU SESC 1,50% Artigo 15 Lei 8036/90 e Art. 7º Inciso III CF/88	Auxílio-doença 2,87% Art. 59 a 64 lei 8213/91, Art. 201, I CF/1988 cc Arts 71 a 80 Dec 3048/1999
SENAI OU SENAC 1,00% Artigo 3º Lei 8.036/90	Licença paternidade/maternidade 0,02% Artigo 7 Inciso XIX CF/88
INCRA 0,20% Decreto 2.318/86	Faltas legais 0,54% Artigo 473 e 822 da CLT
Salário Educação 2,50% Artigo 8º Lei 8029/90 e Lei 8154 de 28/12/90	Acidente de trabalho 0,33% Lei 6.367/76 e Artigo 473 da CLT
FGTS 8,00% Lei 7787 de 30/06/89 e DL 1146/70	Aviso prévio Trabalhador 0,06% Artigo 487 CLT e Artigo 7 Inciso XXI da CF/88
Seguro Acidente do Trabalho/SAT/INSS 3,00% Artigo 3º Inciso I Decreto 87.043/82	

<p><b>SEBRAE 0,60% Decreto 6.042/2007 CNAE 8121/00</b></p> <p><b>TOTAL GRUPO "A" 36,80%</b></p>	<p><b>Treinamento 0,34% IN 05 do MET e Item XXII da CF/88</b></p> <p><b>1/3 Férias Constitucional 3,12% Artigo 7, Inciso XVII CF/88</b></p> <p><b>13º Salário 9,37% Lei 4060/62 e Lei 7.787/89 Inciso III Art. 7 CF 88</b></p> <p><b>TOTAL GRUPO "B" 26,02%</b></p>
---	---

**Base de cálculos Grupo "B"**

Para a base de cálculos estão sendo considerados 275 dias produtivos no ano, em razão de que 90 dias não são trabalhados. Os dias não trabalhados são:

52 dias representados pelo descanso semanal remunerado acrescido de 26 dias de férias (os domingos já foram considerados no repouso semanal) somados a 12 dias de feriados.

**Foram considerados os seguintes feriados:**

1º de Janeiro Fraternidade Universal - Lei Federal nº. 662, de 06 de abril de 1949;

01 dias para o evento carnaval;

Paixão de Cristo (6ª Feira santa);

21 de abril Tiradentes;

01 de maio Dia do Trabalho Lei Federal 662, de 06/04/1949;

Corpus Christi;

**Emancipações políticas municipais**

07 de setembro Independência do Brasil Lei Federal 662, de 06/04/1949;

12 de outubro Nossa Senhora Aparecida Lei Federal 6.802, 30/06/1980;

15 de novembro Proclamação da República Lei Federal 662, de 06/04/1949;

25 de dezembro Natal Lei Federal 662, de 06/04/1949;

**B1 – Férias** (Art. 141 do Decreto-Lei nº. 5.452/42 e § XVII, Art. 7º da Constituição Federal).




Total de dias referentes a férias 26 dias

Total de dias de efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

**B.1.1 – 1/3 de Férias** (Art. 7º, inciso XXI) garante ao trabalhador o direito ao gozo de férias anuais remunerados com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

Percentual estabelecido conforme IN N° 02/2009 = 12,10 %

## **B2 – Auxílio Doença**

Duração média equivalente a doenças cobertas por atestado médico 15 dias/ano

Média de empregados que apresentam atestados 25,40%

Percentual  $\{(15/275) \times 25,40\} \times 100\% = 1,39 \%$

## **B3 – Licença Maternidade/Paternidade**

### **Licença Maternidade**

Considerando que 38,05 % dos trabalhadores na área de Asseio, Limpeza e Conservação são mulheres e a taxa de fecundidade é de 1,96%, que a proporção de homem do TO é de 47,81 % e a proporção de homens em idade de procriação é de 61%.

Duração do Benefício 120 dias

Coeficiente de incidência  $\{(38,05 \% \times 1,96 \% \times 47,81 \% \times 61,00\}\} 0,2175$

Taxa de incidência entre as mulheres 3,00%

Percentual  $(0,2175 \times 3,00\%) \times 100\% = 0,65 \%$

### **Licença Paternidade**

A constituição Federal (Art. 7º, Inciso XIX) garante ao trabalhador o direito a licença paternidade, fixando a duração, até que a lei venha a discipliná-la, em 05 (cinco) dias.

Quantidade de dias da Licença 05 dias

Percentual anual de empregados que utilizam esse benefício 3,00%

Percentual  $\{(5/275) \times 3,00\} \times 100\% = 0,05\%$

## **B4 – Faltas Legais** (Art. 473 e 822 da CLT e Art. 5º da Lei 605/49)

Número de dias referente à faltas legais 02 dias

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual  $(2/275) \times 100\% = 0,73\%$

**B5 – Acidente de Trabalho** (Lei nº. 6.367/76 e Art. 5º da Lei 605/49)

Números de dias referentes à acidente de trabalho 01 dia

Total de dias da efetiva prestação de serviços no ano 275 dias

Percentual  $(1/275) \times 100\% = 0,36\%$

**B6 – Aviso Prévio Trabalhado** (Art. 487 da CLT e Inc. XXI do Art. 7º da CF)

Cálculo:

$[(100\% / 30) \times 7] / 12 = 1,94\%$

Onde:

100 % = salário integral

30 = número de dias referentes ao aviso prévio

7 = número de dias de aviso prévio a que o empregado tem direito a se ausentar

12 = número de meses da vigência do contrato

**B7 – 13º Salário** – (Lei nº. 4.090/62, Lei nº. 7.787/89 e Inc. VIII, Art. 7º da CF)

Apropriação Mensal  $(1/12 \text{ avos}) 8,33$

<b>GRUPO “C”</b>	<b>GRUPO “D”</b>
<b>Aviso Prévio Indenizado (já incluídos os efeitos da Lei 12.506) 4,66% Artigo 487 CLT e Inciso XXI do Artigo 7º CF/88</b>	<b>Incidência do GRUPO “A” sobre o GRUPO “B” 9,57% Artigo 28º Lei 8.212/91</b>
<b>FGTS s/ Aviso Prévio 0,28% Sumula 305 TST</b>	<b>Incidência sobre o Salário Maternidade 0,46% Artigo 56 DA IN 80 PREV. Soc.</b>
<b>Reflexos no Aviso Prévio Indenizado 0,70% Decreto 6727/2009</b>	<b>TOTAL GRUPO “D” 10,03%</b>
<b>Multa FGTS 3,93% Artigo 487 CLT e Artigo 10, Inciso I da Disposição Transitória CF 1988</b>	<b>TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS 83,49%</b>

**Contribuição Social 10% s/ FGTS 0,98% Artigo  
1º Lei complementar 110/01**

**Indenização Adicional 0,09% Artigo 9 Lei  
7238/1984**

**TOTAL GRUPO "C" 10,64%**

Palmas - TO, 01 de abril de 2026.

}



**JOSE ANTONIO DE CARVALHO**

Presidente

**SIND DOS MOT TRAB TRANSP ROD OP MAQ DO EST DO TOCANTINS**



**WANDERSON ROCHA ARAUJO**

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBAN**

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA \_AGE \_VIRTUAL \_20.03.2026**

Anexo (PDF) Anexo (PDF)